



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709747 - GO(2024/0289354-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DEGIR MIRANDA FILHO
AGRAVANTE : VERA LUCIA PESSOA GODOI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - GO069097

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por orientação nos precedentes AgInt no REsp 1930160/SP, AgInt no AREsp 2326899/SP e AgInt no AREsp 2126632/SP.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, em ação de execução, contra decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e fixou honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.
3. A Corte de origem conheceu e proveu o agravo de instrumento para afastar a condenação em honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 85, § 1º, do CPC admite a fixação de honorários sucumbenciais no indeferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; (ii) saber se há divergência jurisprudencial com o REsp 1925959/SP quanto ao cabimento de honorários; (iii) saber se o art. 129 do CPC prevê honorários aplicáveis ao caso; (iv) saber se o art. 523, § 1º, do CPC prevê honorários aplicáveis ao caso; e (v) saber se o art. 701, caput, do CPC prevê honorários aplicáveis ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 85, § 1º, do CPC, pois é cabível a fixação de honorários em incidentes que alteram substancialmente a lide, como no indeferimento do pedido de desconconsideração, conforme tese firmada nos EREsp 2.042.753/SP e observância do art. 927, III, do CPC.
6. Não se verifica inadequação do percentual, sendo adequada a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, com a fixação em 10% sobre o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O indeferimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica configura alteração substancial da lide e enseja honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC e da tese firmada nos EREsp 2.042.753/SP. 2. O STJ entende que a fixação de honorários entre 10% e 20% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC é aplicável em IDPJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º e 2º, 129, 136, 523, § 1º, 701, caput, e 927, III; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgados em 2/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.097.210/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.597.604/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.209.964/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.930.160/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.326.899/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709747 - GO(2024/0289354-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DEGIR MIRANDA FILHO**
AGRAVANTE : **VERA LUCIA PESSOA GODOI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828**
: **MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - GO069097**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por orientação nos precedentes AgInt no REsp 1930160/SP, AgInt no AREsp 2326899/SP e AgInt no AREsp 2126632/SP.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, em ação de execução, contra decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e fixou honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.
3. A Corte de origem conheceu e proveu o agravo de instrumento para afastar a condenação em honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 85, § 1º, do CPC admite a fixação de honorários sucumbenciais no indeferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; (ii) saber se há divergência jurisprudencial com o REsp 1925959/SP quanto ao cabimento de honorários; (iii)

saber se o art. 129 do CPC prevê honorários aplicáveis ao caso; (iv) saber se o art. 523, § 1º, do CPC prevê honorários aplicáveis ao caso; e (v) saber se o art. 701, caput, do CPC prevê honorários aplicáveis ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 85, § 1º, do CPC, pois é cabível a fixação de honorários em incidentes que alteram substancialmente a lide, como no indeferimento do pedido de desconconsideração, conforme tese firmada nos EREsp 2.042.753/SP e observância do art. 927, III, do CPC.

6. Não se verifica inadequação do percentual, sendo adequada a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, com a fixação em 10% sobre o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O indeferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica configura alteração substancial da lide e enseja honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC e da tese firmada nos EREsp 2.042.753/SP. 2. O STJ entende que a fixação de honorários entre 10% e 20% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC é aplicável em IDPJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º e 2º, 129, 136, 523, § 1º, 701, caput, e 927, III; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgados em 2/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.097.210/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.597.604/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.209.964/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.930.160/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.326.899/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VERA LUCIA PESSOA GODOI e DEGIR MIRANDA FILHO contra a decisão que inadmitiu o

recurso especial, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pela orientação consolidada no STJ no AgInt no REsp 1930160/SP e no AgInt no AREsp 2326899/SP, e pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ também aos recursos fundados na alínea a, conforme AgInt no AREsp 2126632/SP (fls. 241-243).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 259-266.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento, nos autos de ação de execução (fls. 114-117).

O julgado foi assim ementado (fl. 113):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em virtude de ausência de previsão legal específica no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, não é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 153):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo a via adequada para o reexame da causa. 2. Em regra, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se condena ao pagamento de honorários advocatícios em decisão que resolve incidente processual, entendimento extraído da exegese do artigo 85, § 1º,

do Código de Processo Civil. A exceção ocorre quando se extingue ou se altera substancialmente o processo principal, o que não é o caso em apreço. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, §1º, do Código de Processo Civil, porque o rol de hipóteses não é taxativo e admite honorários no indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicando-se o princípio da causalidade, já que o pedido foi rejeitado e houve movimentação da máquina judiciária;

b) 129, do Código de Processo Civil, porquanto foi mencionado como exemplo de previsão de honorários sucumbenciais, sem alegação específica de violação;

c) 523, §1º, do Código de Processo Civil, visto que foi mencionado como exemplo de previsão de honorários sucumbenciais, sem alegação específica de violação;

d) 701, caput, do Código de Processo Civil, pois foi mencionado como exemplo de previsão de honorários sucumbenciais, sem alegação específica de violação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há cabimento de honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica por ausência de previsão no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, divergiu do entendimento firmado no REsp 1925959/SP, da Terceira Turma, que admitiu a fixação da verba quando indeferido o pedido de desconsideração (fls. 173-177).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se mantenha a condenação em honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa em favor da DEFENSORIA PÚBLICA; requer ainda o provimento

do recurso para que se reconheça a aplicação do princípio da causalidade à hipótese e se restabeleça a decisão que fixou os honorários (fls. 168-178).

Contrarrazões às fls. 222-236.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e condenou a requerente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa (fls. 114-116).

O recurso foi manejado nos autos de ação de execução, visando afastar a condenação ao ônus sucumbencial imposta na decisão interlocutória que indeferiu o pedido de desconconsideração em face da empresa executada, sustentando a inexistência de previsão legal específica no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil para a fixação de honorários em incidente processual (fls. 102 e 114-116).

A Corte estadual conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, reformando a decisão recorrida para afastar a condenação em honorários sucumbenciais, conforme ementa e dispositivo do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 113 e 116-117).

II - Da violação ao art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil

Durante o trâmite deste agravo em recurso especial, ocorreu fato jurídico superveniente de extrema relevância para o deslinde da controvérsia. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou os EREsp n. 2.042.753/SP, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 02 de abril de 2025, com publicação no DJe em 12 de maio de 2025, uniformizando definitivamente a

jurisprudência sobre honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

A tese fixada pela Corte Especial estabeleceu que "a fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide, como no indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica".

Este julgamento resolveu divergência que havia se instalado entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça. De um lado, a Terceira Turma, no REsp n. 1.925.959/SP, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12 de setembro de 2023 e publicado no DJe em 22 de setembro de 2023, havia firmado o entendimento de que o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica enseja fixação de honorários advocatícios.

De outro, a Quarta Turma mantinha precedentes em sentido contrário, como os AgInt no REsp n. 1.930.160/SP, sob minha relatoria, julgado em 22 de abril de 2024 e publicado no DJe em 24 de abril de 2024, e o AgInt no AREsp n. 2.326.899/SP, sob relatoria do Ministro Marco Buzzi, julgado em 29 de abril de 2024 e publicado no DJe em 02 de maio de 2024.

A decisão da Corte Especial em embargos de divergência possui caráter vinculante para todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça e constitui orientação que deve ser observada pelos Tribunais de origem, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

A matéria foi adequadamente prequestionada, tendo o acórdão recorrido enfrentado expressamente a questão relativa ao art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme se extrai da ementa do julgado:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em virtude de ausência de previsão legal específica no artigo 85, § 1º, do Código de Processo

Civil, não é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O acórdão recorrido afastou a condenação em honorários advocatícios fixada pela decisão de primeiro grau, ao fundamento de que não seria cabível tal condenação em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão específica no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil. A tese não se sustenta à luz do entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp n. 2.042.753/SP.

No caso concreto, a parte ora agravada instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos do cumprimento de sentença n. 0073624-83.2012.8.09.0051, objetivando atingir o patrimônio dos ora agravantes, sócios da devedora principal. O incidente foi autuado sob n. 5323313-46.2020.8.09.0051 e julgado improcedente em decisão naqueles autos, por inexistência de comprovação de fraude.

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica configurou alteração substancial da lide, na exata medida em que aqueles que foram indevidamente chamados a litigar obtiveram provimento jurisdicional favorável, afastando a pretensão de inclusão de seus patrimônios pessoais na execução.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp n. 2.042.753/SP, examinou precisamente essa situação, estabelecendo que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido definidos, e que o indeferimento do pedido, ao impedir a inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, representa efetiva alteração substancial que enseja a fixação de honorários advocatícios.

O argumento de que o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil conteria rol taxativo de hipóteses de cabimento de honorários advocatícios não foi acolhido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente reconheceu serem cabíveis honorários em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide.

A decisão que põe fim ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, embora formalmente possua natureza interlocutória nos termos do art. 136 do Código de Processo Civil, resolve de forma definitiva demanda incidental autônoma, com partes, causa de pedir e pedido próprios, gerando sucumbência para aquele que deu causa à sua instauração sem êxito.

A aplicação do princípio da causalidade, invocado pelos agravantes, justifica plenamente a fixação de honorários advocatícios no caso concreto. A parte ora agravada deu causa à movimentação da máquina judiciária ao instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sem lograr demonstrar os requisitos legais para sua procedência, devendo arcar com os ônus decorrentes de sua sucumbência.

O acórdão recorrido, ao afastar a condenação em honorários advocatícios, violou o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, interpretado à luz da tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Demonstrada a violação ao art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil pelo acórdão recorrido, impõe-se a reforma do julgado para restabelecer a decisão de primeiro grau. Tal decisão, proferida nos autos originários, julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e condenou a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O percentual de 10% sobre o valor da causa encontra amparo na jurisprudência do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. CRITÉRIO. EQUIDADE. INADMISSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. "O entendimento jurisprudencial alterado no âmbito do STJ aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não sendo proibida a retroatividade, por não se tratar de mudança normativa" (AgInt no REsp n. 1.597.604/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

2. "1. É cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 2.097.210/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.209.964/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo em recurso especial e, na sequência, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.709.747 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0289354-6

Número de Origem:

53233134620208090051 563864361 56386436120238090000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEGIR MIRANDA FILHO

AGRAVANTE : VERA LUCIA PESSOA GODOI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - GO069097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026